

Leis



Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria – Bahia
Rua das Algarobas, 189- Centro Coração de Maria - CEP - 44250-000.
Tele fax: (75) 3248-2117- e-mail: cmv.coracaodemaria@hotmail.com
CNPJ - 01.627.506/0001-98

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2021.

“Modifica regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Coração de Maria e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 60, §2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O art. 19 da Lei Orgânica do Município de Coração de Maria passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19” - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos Servidores Ativos, dos Aposentados e dos Pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§2º- O Servidor Público abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o

Rua das Algarobas, 189- Centro Coração de Maria - CEP - 44250-000.



Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria – Bahia
Rua das Algarobas, 189- Centro Coração de Maria - CEP - 44250-000.
Tele fax: (75) 3248-2117- e-mail: cmv.coracaodemaria@hotmail.com
CNPJ - 01.627.506/0001-98

tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

IV - aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 3º - O benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de óbito decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de Guardas Municipais, sendo vedada a sua concessão em valor inferior a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§5º - Aplica-se ao Agente Público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o caput, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§7º - A média a que se refere o §6º deste artigo não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente na data de concessão do benefício.

Rua das Algarobas, 189- Centro Coração de Maria - CEP - 44250-000.



Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria – Bahia
Rua das Algarobas, 189- Centro Coração de Maria - CEP - 44250-000.
Tele fax: (75) 3248-2117- e-mail: cmv.coracaodemaria@hotmail.com
CNPJ - 01.627.506/0001-98

§8º - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§9º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o estabelecido em lei complementar nas seguintes hipóteses:

I - idade e tempo de contribuição diferenciados para Servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - idade e tempo de contribuição diferenciados para Servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à Saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§9º - Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o Servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.” (NR)

Art. 2º - A concessão de aposentadoria ao Servidor Municipal amparado pelo RPPS e de Pensão Por Morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da Pensão Por Morte.

Art. 3º Os Servidores Públicos Municipais que ingressaram no Serviço Público Municipal até a publicação dessa Emenda terão direito à aplicação das mesmas regras transitórias aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência da União, previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único: Os Servidores Públicos Municipais que ingressaram no Serviço Público Municipal até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aplicação da integralidade e paridade no cálculo dos proventos, desde que atenda às regras transitórias previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Rua das Algarobas, 189- Centro Coração de Maria - CEP - 44250-000.



Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria – Bahia
Rua das Algarobas, 189- Centro Coração de Maria - CEP - 44250-000.
Tele fax: (75) 3248-2117- e-mail: cmv.coracaodemaria@hotmail.com
CNPJ - 01.627.506/0001-98

Art. 4º - O Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Lei se restringe aos benefícios de aposentadoria e pensão previstos no artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Os benefícios de Auxílio Doença, Salário Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão serão pagos e custeados diretamente pelo órgão ou entidade ao qual o Servidor Público titular de cargo efetivo estiver vinculado, sem dedução no repasse das contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 5º - A contribuição dos Servidores Inativos e Pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário mínimo.

§ 1º - Demonstrada a ausência de déficit atuarial, através de avaliação atuarial a ser realizada anualmente, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas passará a incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no *caput* para equacionar o déficit atuarial, poderá ser instituída contribuição extraordinária, mediante lei específica, primeiro para o Município, suas autarquias e fundações, e depois para os Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, caso sejam necessárias.

§ 3º A contribuição extraordinária de que trata o §2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, estabelecido em estudo técnico atuarial.

Art. 6º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao *caput* do artigo 5º, que entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda.

CAMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

JOÃO RIOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE JESUS
VICE-PRESIDENTE

ILZA MARIA DOS SANTOS MENDES
1ª. SECRETARIA.

GILDASIO VITÓRIA DE SENA
2º. SECRETARIO.

Rua das Algarobas, 189- Centro Coração de Maria - CEP - 44250-000.